Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2415/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6623/2009
PROTOCOLO	: 956382
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SEPROTUR - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	: SOMA COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
VALOR	: R$ 600.000,00
RELATORA	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO A CONTRATO CORPORATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, MARKETING E PROPAGANDA – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EXTRATO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato de adesão a contrato corporativo, quando as cláusulas estabelecem os requisitos essenciais previstos em lei, aplicando-se multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR-MS, na gestão da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias e Soma Comunicação Integrada Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à gestora, em razão a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do Contrato de Adesão n. 2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – MS/SEPROTUR-MS e a empresa Soma Comunicação Integrada Ltda., pelo período de 14/4/2008 a 1º/4/2013, tendo como objeto a prestação de serviços de natureza contínua, nos setores de publicidade, marketing e propaganda.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, sob o n. 1/2007, restou confirmada por meio da Decisão Simples DS01-S.SESS-324/2011, exarada pela 1ª Câmara desta Corte e, que se encontra nos autos TC/MS n. 4054/2008.

A formalização do Contrato Corporativo n. 13/2008, que se encontra nos autos TC/MS n. 4114/2008, teve a sua regularidade atestada via Decisão Singular DSG-G.ICN-5736/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão 2008, com ressalva à sua intempestiva remessa a esta Tribunal de Contas (fs. 65-67).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (fs. 69-70), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, com ressalva a intempestividade da remessa dos respectivos documentos. Pugnou pela aplicação de multa à Gestora

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente caso, cumpre salientar que a proposta do julgamento se restringirá à formalização do Contrato de Adesão n. 2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008, uma vez que, o procedimento licitatório na modalidade Concorrência, sob o n. 1/2007 e, que deu origem ao contrato principal (Contrato Corporativo), foi julgado regular, nos autos TC/MS n. 4054/2008.

A mesma questão deve ser apontada, em relação à formalização do Contrato Corporativo n. 13/2008, cuja regularidade restou confirmada nos autos TC/MS n. 4114/2008.

Assim sendo, compulsando-se os documentos inseridos no presente processo e, com suporte nas informações apresentadas na análise técnica da 5ª ICE (fs. 67-67), denota-se que a formalização do Contrato Corporativo n. 2008, foi realizada nos moldes previstos no art. 55, da Lei Nacional n. 8666/1993, estando presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução.

Observa-se ainda, que a sua publicação foi tempestivamente efetivada, nos termos do art. 61, da referida legislação.

No entanto, a remessa do referido contrato a esta Corte de Contas se deu extemporaneamente, desatendendo o lapso temporal estabelecido nas normas procedimentais contidas no art. 1º, inciso I, da INTC/MS n. 17/2000.

Cumpre ressaltar ainda, que à f. 53 dos autos, consta a informação encaminhada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – MS/SEPROTUR-MS, de que as despesas não foram executadas naquele órgão, mas sim, junto à Secretaria de Governo – SEGOV, de modo que, a única despesa que coube à SEPROTUR-MS, se deu na forma de destaque orçamentário para a SEGOV-MS.

Em consequência, a execução financeira do Contrato de Adesão 2008 ora em análise, deverá ser apreciada nos autos TC/MS n. 4114/2008, onde se encontra o Contrato Corporativo n. 13/2008, mormente, em razão do disposto na cláusula nona do Contrato de Adesão 2008, na qual está previsto ser ele "... parte integrante e inseparável do Contrato n. 13/2008." (f. 9).

DISPOSITIVO

Dessa forma, com suporte nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e, com o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Adesão n. 2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul – MS, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – MS/SEPROTUR-MS e a empresa Soma Comunicação Integrada Ltda., pelo atendimento aos termos dos arts. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei nacional n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 17/2000;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex- Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – MS, *Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias*, inscrita no CPF/MF sob o n. 209.694.306-04, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da intempestiva remessa do instrumento

contratual;

b.1) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex- Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – MS, *Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias*, inscrita no CPF/MF sob o n. 209.694.306-04, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Adesão n. 2008 ao Contrato Corporativo n. 13/2008, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/HCLS